

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do Deputado WELITON PRADO, altera-se o diploma legal mencionado na ementa, para incluir a realização de campanhas educativas para informar e conscientizar as pessoas sobre a necessidade da integração entre a moda e o meio ambiente, demonstrando alternativas que não sejam resultados de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos.

Ainda, em 2011, o projeto foi distribuído à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado, nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado RICARDO TRIPOLI.

Agora, as proposições encontram-se nesta dourada CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União editar normas gerais sobre educação (CF, art. 24, IX e § 1º) e ao Congresso Nacional pronunciar-se sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

A análise da sucinta proposição (principal) revela também inexistirem vícios no terreno da juridicidade. Há, entretanto, necessidade de adaptá-la aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, do ponto de vista da técnica legislativa.

Passando ao exame do Substitutivo da CMADS ao projeto, esta proposição engloba a principal e é bem mais abrangente, sendo, de igual modo, constitucional e jurídica. Mas necessita também de adaptação aos preceitos da citada Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela lei Complementar nº 107, de 201, para o que oferecemos a subemenda em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 689, de 2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, com a subemenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2011

Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Autor: Deputado WELITON PRADO

SUBEMENDA DO RELATOR

Ao final dos artigos da Lei nº 9.795/99, alterados pela proposição, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator